



GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
A Sessão  
Distribuído pelos Drs. Deputados  
23-6-88  
O Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
ADMITIDO. NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE  
Baixa à Comissão *Justiça Social*  
*23-6-88*  
Para parecer até *1.6 de Setembro de 1988*  
O Presidente

**PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**  
**"PLANEAMENTO FAMILIAR"**

Considerando que a Lei n° 3/84, de 24 de Março, tem por objecto a educação sexual e o planeamento familiar, ambas matérias intrinsecamente relacionadas e de importância relevante na educação para a saúde e na prevenção da doença;

Considerando que cada uma das referidas vertentes, no seu desenvolvimento e execução conforme vêm contidas na mesma lei, são do âmbito de sectores institucionais diferentes, como a Educação e a Saúde, respectivamente;

Considerando que o Planeamento Familiar na Região Autónoma dos Açores necessita de legislação regulamentar para melhor dar corpo à sua total implantação de modo a criar condições e fornecer meios para uma paternidade e maternidade conscientes;

Considerando que este objectivo implica a criação de consultas diferenciadas, dinamização de acções, preparação de técnicos por forma a fornecer as respostas adequadas à diversidade de situações que se apresentam neste domínio.





Os deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, propõem, nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 20º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, que a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo da competência prevista na alínea c) do nº1 do artigo 32º do já referido Estatuto, aprove o seguinte Projecto de Decreto Legislativo Regional:

### **Artigo 1º**

#### **Objecto**

O presente diploma estabelece a regulamentação da Lei nº 3/84, de 24 de Março no que respeita à efectivação do planeamento familiar.

### **Artigo 2º**

#### **Âmbito**

- 1- O presente decreto aplica-se a todos os Centros de Saúde e Hospitais do Serviço Regional de Saúde, bem como às demais estruturas de saúde, nas condições adiante previstas.
  
- 2- A aplicação deste diploma a outras estruturas de saúde que não as incluídas no Serviço Regional de Saúde depende de protocolo a celebrar entre a instituição em causa e a Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.



### **Artigo 3º**

#### **Consulta de Planeamento Familiar**

As consultas de planeamento familiar implementar-se-ão nos Centros de Saúde da Região e nos Hospitais de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta nos respectivos Serviços de Ginecologia e Obstetrícia.

### **Artigo 4º**

#### **Âmbito das Consultas de Planeamento Familiar**

As consultas de planeamento familiar abrangerão as seguintes áreas:

- a) Informação aos indivíduos que lhes permita uma decisão livre e responsável sobre o número de filhos e intervalo entre o seu nascimento;
- b) Informação sobre todos os métodos contraceptivos;
- c) Fornecimento gratuito de meios contraceptivos;
- d) Acompanhamento técnico dos utentes qualquer que seja o método contraceptivo;
- e) Identificação e orientação dos indivíduos com problemas de infertilidade e genéticos;
- f) Informação sobre os direitos sexuais e reprodutivos do indivíduo bem como a detecção e luta aos fenómenos de violência e abuso sexuais;
- g) Promoção da saúde sexual, nomeadamente através da informação sexual, aconselhamento conjugal, rastreio do cancro genital e prevenção das doenças sexualmente transmissíveis;



- h) Informação sobre a adopção em colaboração com os serviços especializados.

### **Artigo 5º**

#### **Tratamento da Esterilidade**

- 1- Compete aos Centros de Saúde a detecção e encaminhamento para os serviços e consultas especializadas das situações de esterilidade ou de doença de transmissão hereditária.
  
- 2- Sempre que se constate a insuficiência dos recursos humanos técnicos e científicos existentes na Região, os indivíduos serão encaminhados para Centros ou Serviços especializados de acordo com as regras constituídas para os restantes cuidados de Saúde.

### **Artigo 6º**

#### **Divulgação do Planeamento Familiar**

- 1- A Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, através da Direcção Regional de Saúde, promoverá a elaboração e apresentação anual de informação eficaz sobre o planeamento familiar, bem como sobre os locais, horários e regime de funcionamento das respectivas consultas.
  
- 2- A promoção da informação referida no número anterior é igualmente dever das demais entidades públicas regionais, nomeadamente



autarquias e empresas públicas de comunicação social com actividade na Região, sob a supervisão técnica da Direcção Regional de Saúde.

**3** - É dever especial do Serviço Regional de Saúde, da Comissão Consultiva Regional para os Direitos da Mulher e da Delegação Regional dos Açores da Associação para o Planeamento de Família colaborarem em acções e campanhas de divulgação dos métodos e meios de planeamento familiar.

#### **Artigo 7º**

##### **Centros de Atendimento de Jovens**

**1** - A Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, através da Direcção Regional de Saúde, instalará progressivamente nos Centros de Saúde os Centros de Atendimento de Jovens.

**2** - Nas localidades onde não existam os Centros de Atendimento de Jovens, as consultas de Planeamento Familiar de qualquer Centro de Saúde atenderão e informarão os jovens, tendo em conta o seu grau de desenvolvimento físico e psicológico.

#### **Artigo 8º**

##### **Formação**

**1** - As acções de formação para o pessoal a exercer funções nas Consultas de Planeamento Familiar deverão contemplar:



- a) Anatomia e fisiologia da reprodução;
- b) Mecanismos dos métodos contraceptivos, grau de eficácia e efeitos secundários;
- c) Informação sexual;
- d) Aspectos psicológicos e sociológicos do planeamento familiar;
- e) Noções gerais de infertilidade conjugal e doenças de transmissão genética;
- f) Doenças transmitidas sexualmente;
- g) Técnicas de informação, educação e comunicação em planeamento familiar.

2 - As acções de formação para o pessoal a exercer funções nos centros de atendimento para jovens deverão incluir o ensino de:

- a) Desenvolvimento psicológico do adolescente;
- b) Desenvolvimento psico-social;
- c) Desenvolvimento e comportamento sexual;
- d) Problemas de comportamento social dos adolescentes.

### **Artigo 9º** **Regulamentação**

O Governo regulamentará o presente diploma no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor.



**Artigo 10º**

O presente diploma entra em vigor no dia a seguir à data da sua publicação.

Horta, Sala das Sessões, 16 de Junho de 1998

Os Deputados Regionais do PS

*Maria Fernanda dos Reis*  
*António Luís*  
*António Luís*  
*Paula de Fátima Souto*  
*Francisco José*  
*Luís António*  
*Paulo Pedro*  
*António*  
*António*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES ARQUIVO
Entrada <u>1903</u> Proc. N.º <u>JOS</u>
Data <u>98/06/23</u>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Título <u>Projeto Dec. Leg. Regional</u>
Ass. <u>Planeamento familiar</u>
Entrada n.º <u>50/98</u> de <u>98/06/23</u>
Arquivo n.º <u>JOS</u>
O Responsável <u>António</u>
LEGISLAÇÃO

